



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDAZIDA]

FAZENDA CARRANCAS  
ZONA RURAL, BUENÓPOLIS/MG

**LOCAL:**BUENÓPOLIS/MG

**PERÍODO DA AÇÃO FISCAL:** 12/04/2023 A 10/05/2023

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 2°18'34.66"N 61°26'33.38"O

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS  
PLANTADAS(CNAE0210-1/08)



## ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO .....	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
4.	DA AÇÃO FISCAL .....	5
4.1.	Das informações preliminares .....	5
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal. <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
4.5.	Dos Autos de Infração .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.6.	Dos recolhimentos de FGTS mensal e rescisório .....	16
5.	CONCLUSÃO .....	17

## ANEXOS INCLUÍDOS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

- ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD);
- ANEXO 2: Cópia das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);
- ANEXO 3: Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCTs);
- ANEXO 4: Termos de Declaração dos Trabalhadores, empregador e terceiro irregular;
- ANEXO 5: Cópia da guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motorista Oficial



**INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (MPT/MPF/DPU)**

Não teve participação destas instituições.

**FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (PF/PRF/PM)**

Polícia Militar Ambiental do Estado de Minas Gerais



**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

Nome:

CNPJ/CPF/SEI:

**CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA:** PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS PLANTADAS (CNAE 0210-1/08)

**Endereço do local inspecionado:** Fazenda Carrancas, Zona Rural, Buenópolis, CEP: 39.230-000

**Endereço do empregador:**

**Telefone do empregador:**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	9
Registrados durante ação fiscal	9
Encontrados em condição análoga à de escravo	9
Resgatados	9
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	0
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	0
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	9
CTPS emitidas	1
Valor bruto das rescisões	R\$31.749,68
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$27.669,39
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$1.828,88
FGTS/CS mensal notificado	0
Valor dano moral individual	0
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	13
Tráfico de pessoas	não
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Termos de apreensão de documentos	0
Operação planejada	não



#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Ação fiscal realizada, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, com ordem de serviço emitida sob o número 11311191-6, iniciada em 12/04/2023, com inspeção física na carvoaria da Fazenda Carrancas A ação foi motivada por notícia de fato do Ministério Público do Trabalho que apontava irregularidades trabalhistas em ocorrência na FAZENDA CARRANCAS, na produção do carvão vegetal, na zona rural do município de Buenópolis, coordenadas geográficas aproximadas 17º49'11,33" S e 44º03'41,74" O, sem contudo fazer menção a condições degradantes ou trabalho análogo ao de escravo.

No início da manhã do dia 12/04/2023 as auditoras fiscais do trabalho compareceram no Pelotão da Polícia Militar em Buenópolis para encontro com os policiais que acompanhariam a auditoria à fazenda denunciada. As fiscais foram recebidas pelo Tenente [REDACTED], que designou os dois policiais da polícia ambiental (acima especificados) para acompanhar a fiscalização. Neste encontro, o [REDACTED] informou que a Polícia Militar havia recebido a mesma denúncia do Ministério Público do Trabalho referente à carvoaria na Fazenda Carrancas e que a polícia havia estado no local no dia 07/03/2023 para diligência policial no local. O [REDACTED] que participou da diligência à Fazenda Carrancas, informou que esteve na carvoaria e nos dois alojamentos disponibilizados aos trabalhadores e nos deu uma cópia do Boletim de Ocorrência nº 2023-010925943-001 lavrado em decorrência da visita da Polícia à Fazenda Carrancas. De lá, partimos em direção ao empregador denunciado.

##### 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal Da visita à carvoaria e alojamentos

A fiscalização chegou à carvoaria da Fazenda Carrancas por volta de 10:30 h, do dia 12/04/2023. Foram inspecionados os locais de alojamento e de trabalho, bem como entrevistados os trabalhadores em labor na carvoaria e no corte do eucalipto.

Verificou-se que os trabalhadores em labor foram trazidos do município de Bonito de Minas/MG por [REDACTED] a pedido e ordens de [REDACTED] e do município de Augusto de Lima/MG diretamente pelo [REDACTED]. Ambos os deslocamentos havia sido realizados em carros particulares de propriedade dos respectivos condutores.

A inspeção constatou a existência de dois alojamentos, o primeiro trata-se do alojamento /ponto de apoio localizado a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) metros do pátio da carvoaria e estavam laborando e alojados neste primeiro alojamento os seguintes empregados, todos vindos do município de Bonito de Minas: 1) [REDACTED] (carvoeiro e carbonizador); 2) [REDACTED] (desgalhador); e 3) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

cozinheira; 4) (operador de motosserra); 5) (auxiliar de operador de motosserra), além do trabalhador que havia ido à cidade de Buenópolis, 6) (encarregado, carvoeiro e carbonizador)

Na sede da Fazenda Carrancas verificamos a existência de um segundo alojamento, no qual estavam alojados os trabalhadores advindos do município de em labor no corte do eucalipto. São eles: 7) (desgalhador), 8) (operador de motosserra); 9) (operador de motosserra).

O primeiro alojamento/ponto de apoio da carvoaria, onde estavam alojados os trabalhadores de Bonito de Minas, é constituído de uma edificação construída em alvenaria e telhas de amianto, contendo uma cozinha, três quartos e um banheiro. Os quartos possuíam camas apoiadas em bloco de cimento, havia colchões que não obedeciam às normas trabalhistas (densidade 26 e altura de 10 cm), as roupas de cama estavam sujas e eram de propriedade dos trabalhadores. Os quartos não possuíam armários para guarda de pertences e estavam totalmente desorganizados. A cozinha possuía fogão a lenha e geladeira. Do lado externo, havia uma varanda cobrindo toda a frente da construção, havendo nela dois bancos e uma mesa. A denúncia do Ministério Público do Trabalho relatava péssimas condições de alimentação neste alojamento, fato que foi confirmado pela fiscalização. De acordo com os relatos colhidos, o café da manhã do dia da visita da fiscalização foi café preto com bolacha e o almoço arroz com feijão misturado (pouco feijão) e farinha (farelo de milho com pequenos pedaços de frango). Na prateleira de guarda de alimentos, a fiscalização constatou que havia apenas arroz, café, açúcar e macarrão. Ao ser entrevistada, a cozinheira informou que cozinhava macarrão dia sim, dia não. O encarregado, que não estava na carvoaria no dia da ação fiscal, informou à fiscalização em depoimento ocorrido na Agência Regional do Trabalho e Emprego no dia 17/04/2023, que era responsável por trazer os alimentos, que ia toda quarta-feira no município de Augusto de Lima comprar verduras e alimentos nos comércios autorizados pelo o encarregado informou, ainda, que os alimentos eram anotados para que o pagasse posteriormente. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, além da qualidade do alimento fornecido aos trabalhadores estar ruim, havia uma dificuldade de deslocamento para buscar os alimentos, tendo em vista que a carvoaria fica na zona rural de Buenópolis e o encarregado tinha que se deslocar ao município vizinho, que fica aproximadamente 50 km da Fazenda Carrancas, para pegar a alimentação da semana. Na prática, a alimentação acabava e a cozinheira improvisava a comida até a quarta-feira da semana seguinte.

Outra irregularidade quanto a esse primeiro alojamento foi a verificação de estarem alojados, no mesmo local, homens e uma mulher, no qual os mesmos dividiam a instalação sanitária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Fotos do alojamento próximo à carvoaria:



No segundo alojamento estavam alojados 3 trabalhadores que laboravam no corte da madeira. Trata-se de uma edificação antiga, construída em alvenaria, composta de 2 quartos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

cozinha e um banheiro. As condições de moradia também não obedeciam às normas trabalhistas mínimas da Norma Regulamentadora 31, camas improvisadas com apoio em bloco de cimento, colchões sem densidade mínima, roupa de cama dos próprios trabalhadores, local sujo. A cozinha possuía fogão a lenha e geladeira, os trabalhadores cozinhavam sua própria alimentação após a jornada de trabalho. Os alimentos eram comprados e deixados no alojamento pelo [REDACTED]. Quanto à alimentação, tais trabalhadores relataram que de manhã tomavam apenas café preto e levavam o almoço para o campo, comida que ficava em marmitta de alumínio, na mochila deles.

Fotos do segundo alojamento:



Das condições do alojamento e alimentação fornecida, a fiscalização constatou-se que os trabalhadores estavam alojados e se alimentando de forma precária, sem condições mínimas necessárias para o desenvolvendo de suas tarefas laborais, sendo avaliado pela fiscalização que a alimentação e alojamentos fornecidos aos trabalhadores feriram sua dignidade humana.

#### **Da visita às frentes de trabalho**

A fiscalização se dirigiu às duas frentes de trabalho no corte da madeira. Chegando lá, constatou que havia dois trabalhadores do primeiro alojamento em labor em uma das quadras de corte. [REDACTED] e na quadra de corte ao lado, trabalhavam dois trabalhadores alojados no segundo alojamento [REDACTED]. Os quatro trabalhadores estavam fazendo o corte da madeira de forma manual (motosserra) e foram entrevistados pela fiscalização. Havia um terceiro trabalhador [REDACTED], que estava em labor no corte mas em local distante, de forma que não foi possível localizá-lo. Com relação às frentes de trabalho visitadas, a fiscalização constatou não possuir qualquer instalação sanitária, não possuir local para refeição, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

disponibilização de água para higienização das mãos, não possuir qualquer proteção contra intempéries e não possuir material de primeiros socorros.

De acordo com os relatos colhidos pela fiscalização durante inspeção nas quadras de corte, constatou-se que os trabalhadores iam para o corte às 06:00 levando na mochila sua refeição, almoçavam sentados no chão e faziam suas necessidades fisiológicas ao ar livre.

Do exposto, a fiscalização constatou que os trabalhadores em labor nas frentes de trabalho estavam desenvolvendo suas tarefas laborais sem a adequada efetivação da saúde e segurança no trabalho, sendo avaliado que a dignidade humana dos obreiros foi ultrajada.

#### **Da constatação do não pagamento de salário mensal**

Informa-se também que de acordo com os relatos dos trabalhadores e verificação documental, a fiscalização constatou que os trabalhadores, além de não possuir o vínculo empregatício formalizado, não receberam o pagamento do salário mensal, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT (Consolidação das leis do trabalho). Como exemplo, cita-se : o trabalhador [REDACTED] iniciou seu trabalho na carvoaria em 25/02/2023 e havia recebido apenas um vale no valor de R\$900,00 (novecentos reais) até o dia 17/04/2023, o trabalhador [REDACTED] havia recebido um vale de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e os demais trabalhadores que iniciaram o labor em março de 2023 não haviam recebido qualquer pagamento de salário de março até o dia 17/04/2023. Os valores de salário em atraso foram pagos nos termos de rescisão contratual e foi lavrado o auto de infração por atraso no pagamento do salário mensal (auto de infração nº 25353466).

Cumpram observar neste íterim que o pagamento seria realizado por tarefa. De acordo com os relatos colhidos, o Sr. [REDACTED] passaria ao Sr. [REDACTED] o valor de R\$70,00 (setenta reais) pelo embracamento de cada forno, dentro deste valor estariam abrangidas as tarefas de trazer o eucalipto cortado para à carvoaria, enchimento do forno, esvaziamento do forno e colocação no local de carregamento para transporte. A responsabilidade de fazer os pagamentos aos trabalhadores seria do Sr. [REDACTED] sendo que esse combinou que repassaria aos trabalhadores carvoeiros trazidos por ele, o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por forno. Já a trabalhadora [REDACTED] que havia iniciado seu labor em 11/03/2023 esperava receber um salário mínimo por mês para exercer a função de cozinheira, mas nada havia recebido até a chegada da fiscalização.

#### **Não atendimento às normas de saúde e segurança**

Na atividade de produção do carvão vegetal e no processo de corte e transporte da madeira, os trabalhadores estão expostos a vários riscos ocupacionais.

Operador de motosserra – ruído do equipamento, vibração localizada nos braços e mãos, radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), trabalho em posturas estáticas com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

sustentação de peso (a motosserra pesa em torno de 06 Kg) e é sustentada durante todo o processo de corte numa posição forçada já que o corte na árvore é feito a poucos centímetros do solo. Há manipulação de combustível (gasolina, à qual contém benzeno) e óleo e graxa, pois necessita fazer ajustes na máquina durante a jornada de trabalho. Há risco de acidentes como quedas no mesmo nível, prensamento do corpo em caso de queda de árvores, projeção de materiais durante o corte e picada de animais peçonhentos como cobras, escorpiões, aranhas, abelhas e marimbondos.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueiras, perneiras, luvas apropriadas para amortecimento de vibrações, calças especiais acolchoadas que travam a lâmina da motosserra caso atinjam o corpo do trabalhador, protetor facial contra projeção de materiais durante o corte, camisa comprida para proteção dos membros superiores dos raios ultravioletas solares, filtro solar, óculos com filtros ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe) e abafador de ruído.

Desgalhador – radiação ultravioleta solar, trabalho em pé durante toda a jornada, trabalho repetitivo, atividade realizada em posturas com coluna curvada, picada de animais peçonhentos, riscos de corte ou contusão, além de quedas no mesmo nível e prensamento em caso de queda de árvores, intempéries e descargas atmosféricas. Essa atividade é realizada pelo próprio operador da motosserra, que executa as duas funções.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, luvas para proteção das mãos, protetor facial contra projeção de material, camisas compridas para proteção dos membros superiores da radiação ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe), óculos escuros com filtro ultravioleta.

Tratorista – ruído, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, poeiras, manuseio de combustível, óleo e graxas, levantamento e transporte manual de cargas (nessa carvoaria, junto com seu ajudante, carrega toras de madeira para colocar na prancha acoplada ao trator e as retira no pátio da carvoaria), riscos de acidentes tais como tombamento, colisões, incêndio, explosões, picada por animais peçonhentos e quedas, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueira, perneira, luvas para proteção das mãos quando do manuseio das toras de madeira, camisa de manga comprida para proteção contra radiação UV solar, óculos escuros com filtro UV e proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído.

Forneiro – calor, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

atropelamento, quedas, cortes, escoriações, incêndio, explosões, picadas de animais peçonhentos, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

Carbonizador – calor, radiação ultravioleta solar, poeiras, gases da queima da madeira, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, riscos de acidentes tais como incêndio, explosões, quedas, picadas de animais peçonhentos, atropelamento (área de movimentação de tratores, caminhões e pá carregadeira), intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, filtro solar, camisa com mangas longas para proteção contra radiações solares, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe).

Ressalta-se que os únicos equipamentos de proteção individual fornecido pelo empregador foram botinas de couro. Na visita à planta de corte do eucalipto, a fiscalização verificou que apenas o trabalhador [REDACTED] usava perneira, sendo que ele informou a fiscalização que havia achado o equipamento no antigo alojamento. Neste íterim, cumpre ressaltar também que pelas notas fiscais de compra e venda do carvão vegetal produzido na Fazenda Carrancas, havia produção do carvão vegetal desde outubro de 2022, estando os trabalhadores em labor sem qualquer providência de saúde e segurança do trabalho no período de outubro de 2022 a abril de 2023.

Controle médico dos trabalhadores – não foi providenciado nenhum controle médico dos trabalhadores. Até mesmo o exame médico admissional, não havia sido realizado pela maioria dos trabalhadores.

Vacinação antitetânica – não houve providências no sentido de propiciar aos trabalhadores em atividade vacinação antitetânica, embora as atividades executadas possuam um potencial para ocorrência de acidentes com ferimentos diversos.

Ações relacionadas à segurança e saúde no estabelecimento rural – Nenhuma ação relativa à segurança ou à saúde dos trabalhadores foi desenvolvida na propriedade rural. Também não foi providenciada caixa de primeiros socorros para atendimento inicial em caso de acidentes. Além disso, o empregador não elaborou e implementou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, não realizou as capacitações específicas da NR-31.



#### **4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho Da reunião com o empregador, entrega da notificação e resgate dos trabalhadores**

A fiscalização conseguiu o telefone do trabalhador encarregado na Carvoaria, [REDACTED] e marcou com ele uma reunião na sede do Pelotão da Polícia Militar de Buenópolis para a tarde do dia 12.04/2023, solicitando a presença dos responsáveis pela produção do carvão vegetal da Fazenda Carrancas, [REDACTED]

Compareceram na reunião do dia 12/04/2023 o responsável [REDACTED] e o encarregado [REDACTED] e informaram que o Sr. [REDACTED] não estava no município. O empregador [REDACTED] informou que era responsável, juntamente com [REDACTED] pela produção do carvão vegetal. A fiscalização entregou a Notificação para apresentação de documentos, no qual determinava a imediata cessação das circunstâncias de trabalho encontrada pela fiscalização, informando-o que estava sendo caracterizado o labor em condições análogas a de escravo e que ele teria que executar, às suas expensas, o deslocamento dos trabalhadores para algum hotel da cidade de Buenópolis. O empregador [REDACTED] aceitou os argumentos e executou as providências solicitadas pela fiscalização. No próprio dia 12/04/2023, os 09 (nove) trabalhadores alojados foram retirados do alojamento, os 06 (seis) trabalhadores originados do município de Bonito de Minas foram hospedados na Pousada Trindade, localizada em Buenópolis, permanecendo lá à custa do empregador até o dia do recebimento das verbas rescisórias (17/04/2023). Os 03 (três) trabalhadores residentes no município vizinho (Augusto de Lima) retornaram às suas residências.

#### **Do pagamento das verbas rescisórias e retorno dos empregados à cidade origem**

A fiscalização marcou a data de 14/04/2023, na Agência Regional do Trabalho em Curvelo para comparecimento do empregador e dos trabalhadores para o devido pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados. O empregador compareceu, juntamente com os trabalhadores, contudo, os termos de rescisão vieram sem constar todas as verbas rescisórias devidas aos empregados. Nestes termos, foi remarcada para o dia 17/04/2023, a nova data para pagamento das verbas rescisórias, tendo os trabalhadores retornados para a Pousada Trindade e para o município de Augusto de Lima.

No dia 17/04/2023 foi realizado na sede da Agência Regional do Trabalho e Emprego o acerto rescisório dos trabalhadores e entregues as guias de Seguro Desemprego a eles, exceto a do trabalhador [REDACTED]. Tal trabalhador possuía apenas a certidão de nascimento, sendo necessária a realização de emissão de CPF e demais documentos para regularização do registro. A fiscalização marcou o atendimento para realização do pagamento das verbas rescisórias do mesmo e apresentação de documentos para o dia 20/04/2023, contudo, o empregador não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

compareceu e não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização. Foi lavrado auto por não apresentação de documentos (Auto de Infração nº 225262134).

O empregado [REDACTED] teve suas verbas rescisórias pagas em 28/04/2023, na sede da Agência Regional do Trabalho e Emprego com a assistência da fiscalização, mas nesta data ainda não possuía número de PIS. Foi acordado com o empregador de retorná-lo a sua residência em Bonito de Minas e quando da realização da guia do Seguro Desemprego, a fiscalização entraria em contato para o contador do empregador entregá-la ao empregado. Em 12/05/2023 foi entregue a guia do Seguro Desemprego ao empregado [REDACTED]. Informa-se também que foi lavrado o auto por atraso no pagamento das verbas rescisórias (Auto de Infração nº 225357305).

#### **Da privatização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados**

No dia da inspeção física, a fiscalização constatou que a relação de trabalho dos trabalhadores em labor na carvoaria era completamente informal, não havendo quaisquer vínculos regularizados dentre os trabalhadores, embora presentes os requisitos previstos em lei que caracterizam a relação empregatícia.

Inicialmente, os trabalhadores indicaram como sendo empregador o Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] mecânico, nome no qual a ordem de serviço foi emitida. O Sr. [REDACTED] possui a empresa MECÂNICA E TRANSPORTES [REDACTED] LTDA. (CNPJ 41458482000105), que tem como atividade econômica secundária a exploração do carvão vegetal. A formalização dos vínculos empregatícios, a emissão das guias de seguro-desemprego, os termos de rescisão contratual e os recolhimentos de FGTS realizados em ação fiscal foram feitos no nome da empresa MECÂNICA E TRANSPORTES [REDACTED] (CNPJ 41458482000105).

Contudo, no decorrer da apuração dos fatos, a fiscalização verificou que os reais empregadores eram [REDACTED] (CPF [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED] compradores da floresta de eucalipto plantada do proprietário da Fazenda Carrancas, Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]. O empregador [REDACTED] apresentou à fiscalização o contrato de compra e venda de floresta plantada para produção do carvão vegetal e as notas fiscais de transporte e venda do carvão ali produzido (documentos anexos). Pela análise do contrato de compra e venda apresentado à fiscalização e termos de declaração colhidos, restou evidente que ele e [REDACTED] firmaram uma sociedade de fato para exploração do carvão vegetal, no qual [REDACTED] ficou responsável pela administração e gestão da produção do carvão vegetal e [REDACTED] pelo transporte e venda do carvão à siderúrgica USIPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 21587696/0001-74) [REDACTED] [REDACTED] eram quem realmente tinham o poder econômico de gerenciar a produção do carvão vegetal, sendo que a ação fiscal considerou [REDACTED] como empregador e ora autuado, por ser ele, de fato,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

o administrador do empreendimento, o construtor dos fornos da carvoaria e do alojamento e ser ele quem terceirizou irregularmente a produção do carvão vegetal.

De acordo com as declarações colhidas pela fiscalização, [REDACTED] acertou com [REDACTED] a terceirização da produção do carvão vegetal da Fazenda Carrancas, no qual [REDACTED] pagava ao [REDACTED] o valor de R\$100,00 (cem reais) o m<sup>3</sup> do carvão, de acordo com a quantidade de carvão descarregado na siderúrgica. O pagamento do carvão comprado pela siderúrgica era realizado em dinheiro e [REDACTED] repassava o valor combinado ao [REDACTED]. A fiscalização constatou não existir contrato de prestação de serviços formalizado entre o autuado e o terceiro [REDACTED] bem como o capital social da micro empresa MECÂNICA E TRANSPORTES [REDACTED] LTDA. ser no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor muito aquém do poder econômico necessário para a produção do carvão vegetal.

Nestes termos, a fiscalização considerou que a terceirização informal da prestação de serviços da produção de carvão vegetal realizada entre [REDACTED] não atendia as exigências da legislação em vigor, sendo desconsiderado e reconhecido o vínculo empregatício com o tomador dos serviços [REDACTED] conforme narrado no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, "caput" da CLT (Auto de infração nº 225353377).

Por fim, cumpre observar que, pelas notas fiscais de compra e venda do carvão vegetal produzido na Fazenda Carrancas apresentadas à fiscalização, havia produção do carvão vegetal desde outubro de 2022, sem qualquer cumprimento de legislação trabalhista e das normas de saúde e segurança do trabalho. Os trabalhadores envolvidos na produção do carvão vegetal no período de outubro de 2022 a janeiro de 2023 não puderam sequer ser identificados, pois não houve formalização do vínculo empregatício destes trabalhadores, não houve pagamento de remuneração mediante recibo e laboraram sem qualquer providência afim de garantir-lhes a saúde e segurança no ambiente de trabalho.

#### 4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Informa-se que foram emitidas as seguintes guias de Requerimento de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR), que se encontram anexas ao final do relatório.

1. [REDACTED], Requerimento SD nº [REDACTED]
2. [REDACTED] Requerimento SD nº [REDACTED]
3. [REDACTED] Requerimento SD nº [REDACTED]
4. [REDACTED] Requerimento SD nº [REDACTED]
5. [REDACTED] Requerimento SD nº [REDACTED]
6. [REDACTED] Requerimento SD nº [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7. [REDAZIDO] Requerimento SD nº [REDAZIDO]
8. [REDAZIDO] Requerimento SD nº [REDAZIDO]
9. [REDAZIDO] Requerimento SD nº [REDAZIDO]

#### 4.5. Dos Autos de Infração

Foram lavrados 13 (treze) autos de infração, sendo o auto de infração por não apresentação de documentos enviados pelos correios e os demais entregues pessoalmente ao empregador na data de 11/05/2023. Abaixo, segue relação dos autos de infração lavrados, que se encontram anexos a este relatório.

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	225262134	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
2.	225353245	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
3.	225353377	0017744	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4.	225353466	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5.	225353491	2310228	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
6.	225353512	2310775	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31
7.	225353580	1318128	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
8.	225353733	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
9.	225353776	1318195	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4, 31.2.6.5, 31.2.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 31.2.6.6.1, 31.2.6.6.1.1, 31.2.6.7, 31.2.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.2.6.8 e 31.2.6.8.1 da NR-31,	Permitir a realização de treinamentos ou capacitações em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.1.1, 31.2.6.2, 31.2.6.2.1, 31.2.6.4 e 31.2.6.5 da NR 31, ou permitir o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados pelo mesmo empregador e/ou a convalidação ou complementação de treinamentos realizados pelo trabalhador em desacordo com o previsto nos subitens 31.2.6.6, 31.2.6.7, 31.2.6.8 e respectivos subitens da NR 31
10.	225353865	1318349	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31
11.	225353890	1318365	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim
12.	225357305	0018040	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
13.	225353563	2310252	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31

#### 4.6. Dos recolhimentos de FGTS mensal e rescisório

Os recolhimentos de FGTS mensal e rescisórios foram regularizados em nome da empresa prestadora de serviços, MECÂNICA E TRANSPORTES [REDAZIDO] LTDA. (CNPJ 41458482000105). Embora a fiscalização tenha descaracterizado a relação de emprego com a empresa terceirizada e primarizado os contratos de trabalho do tomador de serviços ([REDAZIDO])



██████████, considerou como regularizados em ação fiscal os recolhimentos de FGTS realizados em nome da terceirizada.

## 5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, a fiscalização concluiu que os 09 (nove) trabalhadores contratados para o trabalho na carvoaria e no corte e desgalhamento do eucalipto estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e trabalho e contratação irregular por meio da utilização de terceirização irregular e não pagamento de salário, são de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analisem os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis. De todo o exposto, restou a auditoria fiscal do trabalho caracterizar as graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador tomador dos serviços na carvoaria (██████████ ██████████), normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 09 (nove) trabalhadores a condições análogas à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes.

São as vítimas resgatadas em 12/04/2023:

1. ██████████ admitido em 05/04/2023 e demissão em 12/04/2023.
2. ██████████ admitida em 11/03/2023 e demissão em 12/04/2023.
3. ██████████ admitido 24/02/2023 em e demissão em 12/04/2023.
4. ██████████ admitido em 08/02/2023 e demissão em 12/04/2023.
5. ██████████ admitido em 01/04/2023 e demissão em 12/04/2023.
6. ██████████ admitido em 01/04/2023 e demissão em 12/04/2023.
7. ██████████ admitido em 27/03/2023 e demissão em 12/04/2023.
8. ██████████ admitido em 27/03/2023 e demissão em 12/04/2023.
9. ██████████ admitido em 10/04/2023 e demissão em 12/04/2023.

Diante da decisão administrativa final com procedência do conjunto de autos de infração lavrados e que caracterizam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o empregador sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

Portaria nº. 1293, de 28 de dezembro de 2017. A ação fiscal obedeceu ao disposto na Instrução Normativa nº. 02, de 08 de novembro de 2021.

Por fim, salvo melhor juízo, sugerimos o encaminhamento deste relatório e documentos anexos às instituições MPF, MPT, DPU, dentre outros, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Curvelo/MG, 15/05/2023.

  
Auditora-Fiscal do Trabalho

  
Auditora-Fiscal do Trabalho